TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	**TC-00003340.989.21-9**
ÓRGÃO:	▪ FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA ▪ **ADVOGADO:** TANIA CANDOZINI RUSSO (OAB/SP 191.662)
RESPONSÁVEIS:	▪ WAGNER FERREIRA DE BRITO – DIRETOR-PRESIDENTE (01.01.2021 a 06.01.2021) ▪ TANIA CANDOZINI RUSSO – DIRETORA-PRESIDENTE (07.01.2021 a 31.12.2021)
EM EXAME:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03 / DSF-II

RELATÓRIO

Abrigam os autos a prestação de contas do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna – Jaguariúna Previdência, referentes ao exercício de 2021, apresentadas em face do parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O Jaguariúna Previdência é pessoa jurídica de direito público interno criado pela Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com alterações posteriores.

A equipe responsável pela fiscalização planejou e executou seus trabalhos utilizando-se de documentos de prestação de contas do exercício em exame, da leitura analítica dos três últimos relatórios e da análise das informações obtidas nos sistemas informatizados à sua disposição.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 23.51.

Notificados os responsáveis (evento 27.1), o Fundo enviou as justificativas (evento 42.1).

Relacionei os itens destacados na conclusão dos trabalhos realizados pela Equipe Técnica do TCESP e, na sequência, em itálico, as respectivas justificativas.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

* O Fundo registrou resultado econômico negativo de R$ 112.116.955,22, no exercício em exame, correspondendo a uma diminuição percentual de 5.144,71% em relação ao resultado econômico apurado no exercício de 2020.

* Em relação ao saldo patrimonial, o Fundo registrou saldo negativo de R$ 72.260.225,67, correspondendo a uma diminuição percentual de 281,30% em relação ao resultado apurado no exercício de 2020.

Este aumento significativo ocorreu porque a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Emprego determinou aos Regimes Próprios a adoção de novas fórmulas, tábuas de mortalidade e medições na elaboração do cálculo atuarial, o que aumentou extraordinariamente as suas projeções matemáticas.

Tanto o resultado Patrimonial quanto o Econômico apresentaram queda elevada devido ao mesmo fator, ou seja, a escrituração das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Cálculo Atuarial.

B.2.1.1. CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM CÁLCULO DOS PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE

* Concessão de benefícios de aposentadorias calculados sob a forma de integralidade e paridade, em desacordo com a Constituição Federal e orientação da Secretaria da Previdência.

*Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Cada processo de aposentadoria recebeu a manifestação jurídica favorável da Procuradoria Jurídica Municipal.

Em casos análogos de outros Regimes Próprios, verifica-se que o TCESP vinha julgando regular com registro as aposentadorias integrais deferidas por outros RPPSs, como nos TC-15484/989/16, TC-00011062.989.17 e TC 9349.989.19-4.

Segundo parecer da Procuradoria municipal, de acordo com o artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/98, à Secretaria de Previdência compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. Apesar da Nota Técnica 03/2013/CGNAUDRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013 de que "A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.", o TCESP julgou como legais, com a consequente determinação de registro, após a data desta Nota, aposentadorias equiparadas a estas que estão agora sendo questionadas.

C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

* Os relatórios fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado compreendem análises genéricas e/ou macroeconômicas que não analisam detalhadamente os investimentos a serem feitos.

Os relatórios, ao contrário da opinião expressada pela Fiscalização, não são análises genéricas e/ou macroeconômicas, mas relatórios elaborados de forma detalhada da carteira de investimentos do RPPS, nos quais constam inúmeros dados necessários e úteis ao RPPS.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

* Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, não atendendo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

A ocorrência citada não prospera, pois não se coaduna com os acontecimentos e verdade real dos fatos. Os empenhos 5-2021 e 8-2021 referem-se às duas tarifas bancárias cobradas

em janeiro e fevereiro de 2021, cujo lançamento ocorre apenas quando do recebimento do extrato mensal enviado pelas instituições financeiras até o 5º dia útil do mês subsequente, quando, então, é lançado nos documentos contábeis.

Quanto ao resgate para pagamento do benefício de janeiro ocorrer somente em março, o fato se deu porque o servidor estava com restrição no seu CPF impedindo-o de regularizar a sua conta e receber o seu benefício.

D.3. PESSOAL

* No exercício em exame o Fundo contou com três servidoras cedidas pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Entendemos, s.m.j., a necessidade da criação de estrutura própria na entidade com a criação dos respectivos cargos efetivos.

O Fundo Especial não possui autonomia para ampliar ou modificar seu quadro de funcionários.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

* Rendimento da carteira de investimentos de -0,19%, deixando de cumprir a meta atuarial de 14,97%.

De modo a corroborar que 2021 não foi um exercício bom para a economia e para os fundos de investimentos destinados aos RPPS, reportagens foram anexadas nos eventos 42.17 a 42.19 para comprovar a impossibilidade de atingimento de meta atuarial e da péssima rentabilidade dos ativos em 2021.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

* No período de 28/06/2021 a 13/12/2021, o órgão não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Jaguariúna Previdência implementou o envio de diversos ofícios para que o Município enviasse projeto de Lei à Câmara Municipal solicitando, para atender a EC 103/2019, a alteração da alíquota previdenciária para 14%. Após o envio do Ofício JaguarPrev nº 89/2021 ao Ilmo. Presidente da Câmara (evento 42.21), bem como a participação em duas audiências públicas com os vereadores, houve a aprovação da Lei e a implementação da referida alíquota e, consequentemente, a obtenção da renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

* No exercício de 2021, o Fundo enviou, extemporaneamente, informações ao Sistema Audesp.

* Descumprimento de recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas no julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-003333.989.19).

Todas as medidas necessárias já foram tomadas para que o fato não se repita.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, este solicitou oitiva da ATJ, a qual opinou pela Regularidade, cf. eventos 72.1 e 72.2. Após, o douto MPC também opinou pela Regularidade, mas com ressalva (Evento 76.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator

2018	TC-002999.989.18-9	Regular	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2019	TC-003333.989.19-2	Regular com recomendações	Antonio Carlos dos Santos
2020	TC-004855.989.20-8	Em trâmite	Samy Wurman

DECISÃO

A equipe do escritório regional de Campinas anotou que as atividades desenvolvidas, confirmadas in loco, coadunam-se com os objetivos legais do Fundo.

SÍNTESE COMPARATIVA DO APURADO					
ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO	2021 - R$	2020 - R$	2019 - R$	2018 - R$
B.1.1	Resultado Orçamentário	30.770.321,16	20.697.904,79	24.386.363,34	24.911.727,46
B.1.2	Resultado Financeiro	245.651.815,83	215.207.422,93	184.730.476,36	135.629.325,16
B.1.2	Resultado Econômico	(112.116.955,22)	2.222.464,71	(17.129.259,73)	34.927.719,04
B.1.2	Saldo Patrimonial	(72.260.225,67))	39.856.729,55	37.634.264,84	54.763.524,57
B.1.3.1	Parcelamento a Receber em 31/12	6.000.857,77	1.305.621,79	2.235.497,12	2.538.178,74
D.5	Situação atuarial em 31/12	42.706.689,11	(109.192.435,82)	(78.008,99)	(11.186.625,15)
D.5	Variação % do Déficit Atuarial (exerc atual - anterior)/anterior*100	139,11%	138.874,16%	99,30%	-
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12	245.629.504,31	215.207.521,88	184.549.116,57	135.629.244,54
D.6.2	Retorno Acumulado em 31/12	(325.963,68)	9.779.032,36	24.758.589,82	10.949.901,53
D.6.2	Percentual do Retorno Acumulado	(0,19%)	4,65%	16,51%	9,55%
D.7	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	Parcial (01/01 a 27/06 e 14/12 a 31/12)	Sim	Sim	Sim
IEG-PREV	Foco: Contribuições; Endividamento; Atuária; Investimentos; Benefícios; Sustentabilidade dos RPPS; Fidedignidade das informações	B (Efetiva)	C+ (Em fase de adequação)	B+ (Muito efetiva)	-

A fiscalização entendeu como impropriedade o fato de que três servidoras de carreira da Municipalidade exercem cargo em comissão no Fundo Especial, propondo a abertura de concurso para a ocupação dos respectivos cargos efetivos. Afasto a crítica, pois entendo que o dispêndio com os cargos seria o mesmo ou ainda maior, já que não se trata de servidoras exercendo exclusivamente cargos em comissão, mas sim de efetivas exercendo cargos comissionados, criados pela Lei Complementar Municipal 209/2012. Além disso, o Fundo Especial é um órgão do Município, sendo que suas despesas continuariam sendo suportadas pelo erário municipal, uma vez que, cf. art. 508 da referida Lei, o Jaguariúna Previdência não conta com taxa de administração.

Acolho as justificativas do Fundo em relação às exorbitantes quedas nos resultados Patrimonial e Econômico, em relação ao exercício precedente, uma vez que, entre outros fatores, de um ano para o outro, houve mudança da tábua de mortalidade, com a obrigatoriedade de segregação por sexo, refletindo esta alteração, fortemente, devido à peculiaridade do Fundo que, no universo avaliado dos servidores em atividade, conta com 579 homens e 1.202 mulheres, dentre os quais a categoria dos professores reunia 55 homens e 327 mulheres, sendo que estas se aposentam mais precocemente que aqueles e, além disso, apresentam maior taxa de sobrevivência. Entendo que essa mudança contribuiu para a constituição de uma elevada provisão matemática previdenciária que, vale lembrar, é déficit técnico, ou seja, não se trata de um resultado financeiro ou orçamentário, mas que acaba por afetar os resultados Patrimonial e Econômico.

Ao apontamento de que os relatórios fornecidos pela empresa de consultoria não são detalhados, aceito as justificativas da Origem, uma vez que essa anotou que sempre que solicitada a análise específica de algum fundo de investimento ou outras solicitações do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, as análises são fornecidas a contento, com relatórios elaborados de forma detalhada da carteira de investimentos do RPPS, nos quais constam inúmeros dados necessários e úteis.

Oportunamente, vale ressaltar que a maioria dos RPPS se encontra em situação atuarial deficitária. O Jaguariúna Previdência é uma das exceções nesse exercício. Mesmo assim, toda ferramenta à disposição da Origem deve ser explorada ao máximo a fim de que se busque, guardados os contornos de prudência e legalidade, o maior ganho possível no mercado e o tão necessário e importante equilíbrio atuarial.

Da mesma maneira acolho as explicações do Fundo Especial em relação à impropriedade na informação de dados ao Sistema Audesp, já que o atraso no pagamento do provento ao inativo ocorreu por falha exclusiva do beneficiário, e não da Origem. Ademais, entendo como positiva a notícia de que as tarifas bancárias, que até à gestão anterior eram cobradas, deixaram de ser a partir de março/2021, por conta de acordo da jurisdicionada com os Bancos, haja vista o volume de investimentos que o Fundo detém nas instituições financeiras. Relembro que Fundo Especial não faz jus à Taxa de Administração, sendo, portanto, relevante, cortar todo gasto desnecessário.

A Fiscalização apontou, também nestes autos, a irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria, por entender que tais concessões, com integralidade e paridade, não se coadunam com a Constituição Federal, uma vez que os beneficiários, à época da EC 41/2003, ainda estavam sob a égide da CLT, não ocupando, dessa forma, cargo efetivo e consequentemente não podendo ter sua aposentação lastreada nos artigos 6º e 7º da referida Emenda, os quais garantem integralidade (percepção dos proventos em valor igual à totalidade da remuneração enquanto ativo) e paridade (proventos ajustados sempre que os ativos receberem reajustes salariais).

De acordo com Parecer da Procuradoria Municipal de Jaguariúna (eventos 42.5 e 42.6), o Fundo pode continuar a conceder o benefício uma vez que tal concessão com fundamento nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003 e no artigo 3º da EC 47/2005 combinados com o artigo 552 da Lei Complementar Municipal 209/2012 atende rigorosamente ao princípio da legalidade. No entanto, atualmente, esta Corte entende que a mudança do regime jurídico em Jaguariúna ocorreu somente em 26/06/2012 com a promulgação da citada Lei Complementar e, dessa forma, os cálculos das referidas aposentadorias devem ser feitos pela média aritmética e o aposentado não deve se beneficiar da paridade, haja vista que a integralidade e a paridade deixaram de existir no ordenamento jurídico brasileiro em 2003 e uma Lei Complementar Municipal não pode, simplesmente com a convolação de emprego em cargo efetivo, reviver tais benefícios a partir de 2012.

Não quero nestes autos me alongar no mérito desta questão, uma vez que existem autos específicos em que a legalidade dos registros dessas aposentadorias deva ser tratada.

Nada obstante, ressalto que diversas aposentadorias concedidas em 2019 e 2020, que esbarram na impropriedade acima apontada, tiveram seu registro negado por esta Corte e, além disso, notei o ajuizamento em 2022 de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os artigos 689/692 e 695/696 da Lei Complementar Municipal nº 209/2012, junto ao TJ/SP, objeto do processo nº 2023409-05.2022.8.26.0000, que pode fazer com que todos os servidores ex-celetistas sejam excluídos do estatuto.

Diante desse cenário, transfiro o apontamento ao campo das ressalvas, pois entendo que a Diretora-Presidente tem tomado medidas importantes para salvaguardar sua conduta na concessão destas aposentadorias, elaborando Pedido de Consulta de interpretação e aplicação de legislação previdenciária à sua Controladoria Interna, ainda não respondida (evento 42.7) e, principalmente, após reunião com os demais órgãos de sua estrutura administrativa, dando a notícia da **suspensão** do deferimento a partir de 19/08/2022 das aposentadorias integrais daqueles servidores que não se enquadrarem nos requisitos de cargo público e filiação a Regime Próprio de Previdência Social à época da EC 41/2003.

Notei que os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas, conforme atas do Comitê de Investimentos. Ademais, o Controle Interno do Fundo Especial é realizado pela controladoria da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o qual emitiu trimestralmente os seus relatórios, e realizou o acompanhamento dos parcelamentos e dos repasses feitos pelo Município ao Fundo de Previdência.

Quanto aos resultados dos investimentos no exercício de 2021, os principais índices do mercado brasileiro naquele ano refletiram o cenário causado pelos efeitos da pandemia da COVID-19. O Ibovespa, teve rendimento nominal negativo de -11,93%, o IMA-B teve rendimento nominal de -1,26% e o IMA-Geral de 0,96%.

Ainda que, como pontuou a defesa, o ano de 2021 tenha sido desafiador do ponto de vista do cenário econômico, o resultado negativo do período também foi reflexo da composição dos investimentos do instituto. A rentabilidade real da carteira no período foi de -10,25% (-0,19% nominal) contra uma meta de 4,48% (14,97% nominal). É de se cotejar o resultado, entretanto, com o desempenho do Ibovespa e do IMA-B. O primeiro apresentou rentabilidade real de -21,99% (-11,93% nominal) e o segundo rentabilidade real de -11,32% (-1,26% nominal). Entendo, dessa forma, sem adentrar em estratégias que incumbem mais ao Comitê de Investimentos que ao Tribunal de Contas revisar, que a gestão não transpareceu acintosamente arriscada. Se alguns fundos da carteira individualmente tomados, de fato incorreram em grandes perdas, esse fato isolado não irreconciliável com a ideia de uma gestão de investimentos técnica, que considera opções que apresentam riscos superiores aos de mercado, somente para que, no agregado, rentabilidades maiores sejam alcançadas. Vale dizer, o risco assumido não extrapola o que legalmente foi deferido ao gestor pela política de investimentos.

Outro apontamento da fiscalização foi a parcialidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período. Nada obstante, notei que a Origem empregou esforços para regularizar a situação enviando, primeiro, ofícios (evento 42.20) ao Município para a criação do Projeto de Lei para a majoração das alíquotas previdenciárias para 14%, para cumprir determinação da EC 103/2019. Depois, quando o Projeto foi elaborado, também encaminhou ofício (evento 42.21) ao Presidente da Câmara e marcou audiências para conscientizá-lo da importância da alteração da referida alíquota previdenciária e obtenção do CRP. Notei, ainda, que essas iniciativas ocorreram antes do vencimento do CRP. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, a impropriedade da ausência parcial deste Certificado no exercício possa ser ressalvada.

Além disso, o RPPS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais, tendo ocorrido o correto registro contábil. Apesar da suspensão do repasse das contribuições previdenciárias patronais, possibilitada pela LC 173/2020, o valor consolidado foi parcelado em quarenta prestações mensais e sucessivas, sendo que os aportes estão sendo adimplidos pontualmente.

Notei que foram efetuados ajustes no plano de custeio do RPPS, pela adoção de **alíquotas suplementares** crescentes, superiores aos percentuais previstos no **plano de custeio** vigente, passando para **12,26%.** O Decreto Municipal nº 4.332, de 25 de agosto de 2021, alterou a alíquota de contribuição **previdenciária patronal** para **16%**, bem como instituiu o plano de amortização para 2021. Além disso, a Lei Complementar Municipal nº 365, de 08 de dezembro de 2021, alterou as alíquotas de contribuições **previdenciárias dos servidores ativos e inativos** para **14%.** Adicionalmente, a Lei Complementar nº 366, de mesma data, instituiu o **Regime de Previdência Complementar** no âmbito de Município de Jaguariúna.

Outro aspecto importante no juízo das contas de um Fundo Especial é o seu Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal. Elaborado por esta Corte, esse indicador contempla sete áreas temáticas relevantes para higidez do sistema previdenciário tais como Contribuições, Endividamento, Atuária, Investimentos, Benefícios, Sustentabilidade dos RPPS e Fidedignidade das informações. Percebi que o Fundo apresentou leve melhoria em relação ao exercício anterior, já que nesse ano sua gestão foi avaliada como “Efetiva” enquanto no ano precedente ela foi considerada como “Em fase de adequação”. Não pude deixar de notar que em 2019 ela foi conceituada como “Muito efetiva”. Entendo que a pandemia da Covid-19, que tantos males trouxe para a economia, fazendo com que os investimentos fracassassem, é uma das responsáveis pela instabilidade da Origem no que diz respeito a esse Índice. Reconheço que essa ameaça ainda não está totalmente superada, haja vista a veiculação nas mídias de que uma nova variante, a EG.5, chamada de Éris, surgiu e outras poderão aparecer. Mesmo assim, **Recomendo** que o Jaguariúna Previdência concentre todos os esforços necessários ao aprimoramento daquelas áreas temáticas, busque a evolução de sua efetividade e proporcione maior segurança aos que dependem do Fundo e melhor avaliação no quesito do IEG-PREV.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendo que o Jaguariúna Previdência concentre todos os esforços necessários ao aprimoramento daquelas áreas temáticas, busque a evolução de sua efetividade e proporcione maior segurança aos que dependem do Fundo e melhor avaliação no quesito do IEG-PREV.

Quito os responsáveis pela Entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao arquivo.

CA, 28 de agosto de 2023.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-03

PROCESSO:	**TC-00003340.989.21-9**
ÓRGÃO:	▪ FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA ▪ **ADVOGADO:** TANIA CANDOZINI RUSSO (OAB/SP 191.662)
RESPONSÁVEIS:	▪ WAGNER FERREIRA DE BRITO – DIRETOR-PRESIDENTE (01.01.2021 a 06.01.2021) ▪ TANIA CANDOZINI RUSSO – DIRETORA-PRESIDENTE (07.01.2021 a 31.12.2021)
EM EXAME:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. **Recomendo** que o Jaguariúna Previdência concentre todos os esforços necessários ao aprimoramento daquelas áreas temáticas, busque a evolução de sua efetividade e proporcione maior segurança aos que dependem do Fundo e melhor avaliação no quesito do IEG-PREV. Quito os responsáveis pela Entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, 28 de agosto de 2023.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SWDN-4NWA-6SE1-4R3H